LEI COMPLEMENTAR N° 028/2005, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

Autor: Neli Fraga Nery da Silva

"Estabelece a tributação do IPTU diferenciada para loteamentos de terrenos aprovados pela Prefeitura Municipal de Queimados".

A Câmara Municipal de Queimados aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

- **Art. 1°** Os loteamentos de terrenos que se enquadrem nas condições estabelecidas por esta Lei, terão tratamento tributário diferenciados.
- **Art. 2º** Para a obtenção dos benefícios do IPTU diferenciado, o loteamento deverá observar cumulativamente ao seguinte:
 - I ter o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal; e;
- II estar devidamente registrado no Registro de Imóveis, ou a planta do loteamento averbada à margem da transcrição imobiliária;

Parágrafo Único – No caso de loteamento de aprovação pela Prefeitura Municipal w o registro imobiliário no curso do ano calendário, o benefício de que trata esta lei será concedido a partir do exercício fiscal subsequente.

- **Art. 3º** A base de cálculo do IPTU será apurada sobre o número de lotes em estoque existente na data de 31 de dezembro do ano calendário anterior a de início da cobrança do imposto diferenciado e terá por base, em conformidade com a avaliação da Prefeitura, o valor venal do metro quadrado do lote de terreno e obedecerá ao seguinte:
- I sobre a área medida em metros quadrados do lote de terreno serão aplicados os seguintes redutores:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Queimados

Item	Área do Lote de Terreno em m ²	Redutor da Base de Cálculo em %
1	Até 250 m²	90%
П	De 251 a 400m ²	80%
III	De 401 a 600m ²	70%
IV	De 601 a 800m ²	60%
V	De 701 a 1000m ²	50%
VI	De 1001 a 1200m ²	40%
VII	Acima de 1201m ²	30%

II – Sobre o somatório das áreas dos lotes de terrenos apurados em conformidade com o Inciso I, será obtida a base de cálculo de incidência do IPTU, na forma do quadro abaixo:

Item	Nº de Lote	Base de Cálculo em % sobre o valor de
		avaliação
	Até 50 lotes	90%
II	De 51 a 150 Lotes	80%
Ш	De 151 a 250 Lotes	70%
IV	De 251 a 400 Lotes	60%
V	De 401 a 500 Lotes	50%
VI	De 501 a 600 Lotes	40%
VII	De 601 a 700 Lotes	30%
VIII	De 701 a 800 Lotes	20%
IX	Acima de 800 Lotes	10%

Art. 4º - Para a obtenção do benefício, o IPTU do loteamento que atender aos requisitos desta Lei, deverá ser pago até o dia 31 de março do ano calendário.

Parágrafo Único – Em caso de não haver o pagamento integral do loteamento até a data do vencimento, o benefício não será concedido.

- **Art. 5º** O benefício desta lei incidirá sobre os fatos imponíveis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.
- **Art. 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Queimados, 24 de Janeiro de 2005.

MILTON CAMPOS ANTONIO Presidente